



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

MEMORANDO Nº 328.2022.DEAC.0937798.2022.015951

Ao Senhor

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 160/2021 - DOMPE, Ed. 2409, de 13.07.2021

Matrícula n.º 001.042-1A

NESTE EDIFÍCIO

Assunto: Análise de proposta da Concorrência n.º 3.001/2022-CPL/MP/PGJ (doc. 0917164).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e, com relação a proposta ofertada pela empresa **TURIN CONSTRUÇÕES LIMITADA**, CNPJ: 02.924.243/0001-41; referente a **CONCORRÊNCIA N.º 3.001/2022-CPL/MP/PGJ (doc. 0917164)**, cujo objeto é a *Construção da Edificação das Promotorias de Justiça da Comarca de Manacapuru/AM, localizada na Rua União, Bairro Aparecida, s/ n.º, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*, encaminho análise da proposta

9. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS		
Item	Descrição	Análise
9.1.	Na data da abertura dos envelopes contendo as propostas, serão rubricados os documentos pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes legais das entidades licitantes. A Comissão, caso julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise das mesmas.	Critério de análise da CPL
9.2.	No julgamento das propostas, a CPL levará em conta, exclusivamente, o critério de menor preço GLOBAL, tomando-se como teto o preço estimado pela Administração, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado de julgamento que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes, observados os seguintes critérios:	
a)	Será classificada em primeiro lugar a proposta que apresentar o menor preço global;	Critério de análise da CPL

b)	A sequência de classificação far-se-á segundo a ordem crescente dos preços globais apresentados.	Critério de análise da CPL
c)	Não se considerará qualquer oferta de vantagens não prevista neste Edital, inclusive, financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas das demais licitantes ou, ainda, Proposta que contenha preços ou condições cuja validade dependa de aprovação por parte da Administração.	Na proposta não consta qualquer vantagem
d)	Não se admitirá proposta que apresente preços globais e/ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, nem valor unitário de item com preço superior ao estimado na Planilha Orçamentária da Administração, que sejam incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.	Todos os preços estão abaixo do estimado.
e)	Ultrapassada a fase de habilitação das licitantes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.	Critério de análise da CPL
9.3.	A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, sendo desclassificada a proposta que:	
a)	Não atenda às exigências deste ato convocatório;	A proposta está de acordo com o Edital
b)	Contiver vício insanável ou ilegalidade;	A proposta não possui vícios.
c)	Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;	Todos os documentos foram apresentados.
d)	Apresentar, na composição de seus preços:	
d.1.)	Taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil;	Os encargos sociais e o BDI apresentados estão dentro dos parâmetros legais.
d.2.)	Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;	De acordo com o instrumento convocatório
d.3.)	Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços;	Os quantitativos estão de acordo com a planilha original.
e)	As propostas com preços excessivos, assim consideradas aquelas cujo valor (unitário ou global) seja superior ao preço máximo fixado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário);	As propostas estão com preço menor que o preços estimado.

f)	As propostas manifestamente inexequíveis, aplicando-se a fórmula prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 1993, assim consideradas aquelas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:	Critério de análise da CPL.
f.1.	Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (Cinquenta por cento) do valor orçado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (Vm), ou;	Critério de análise da CPL.
f.2.	Valor orçado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (V);	Critério de análise da CPL.
9.3.1.	<p>Para a aferição objetiva dos valores mencionados na alínea “c” do subitem acima, serão utilizadas as seguintes fórmulas:</p> $\frac{V_m = VP_1 + VP_2 + \dots + VP_x}{X} \Rightarrow V = VA \times 0,7$ <p>Onde:</p> <p>VP = valor das propostas; sendo VP= VA x 0,5</p> <p>X = quantidade de propostas (VP)</p> <p>VA = valor orçado pela Administração</p> <p>A proposta será considerada inexequível de plano quando:</p> <p>$P < V \times 0,7$ ou $P < V_m$, tendo como parâmetro o menor valor atribuído a V ou Vm</p> <p>Onde: P = Proposta em análise</p>	Critério de análise da CPL.
9.3.2.	No caso de presunção de inexequibilidade da proposta conforme acima exposto, a Comissão Permanente de Licitação - CPL deverá, sempre que possível, franquear ao licitante desclassificado a oportunidade de apresentar elementos justificantes da diferença (Acórdão TCU nº 1.679/2008-Plenário, quesito 9.2.6. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar).	Critério de análise da CPL.
9.3.3.	Será facultado ao licitante o prazo de 1 (um) dia útil para comprovar a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, conforme parâmetros do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, sob pena de desclassificação.	Critério de análise da CPL.
9.3.4.	Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os	Critério de análise da CPL.
9.3.5.	Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo a CPL adotar, dentre outros, os procedimentos definidos no §3º do art. 29 da IN MPOG/SLTI nº 02/2008.	Critério de análise da CPL.
9.3.6.	Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:	Critério de análise da CPL.
I)	for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com	Critério de análise da CPL.

	os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;	
II)	apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.	Critério de análise da CPL.
9.4.	Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço global ou empreitada integral, será desclassificada a proposta ou lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, salvo se o preço de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro não superar os valores de referência discriminados nos projetos anexos a este edital.	Os preços unitários estão abaixo do estimado.
9.5.	Ainda nessa hipótese, de o regime de execução ser o de empreitada por preço global ou empreitada integral, a participação na presente licitação implica a concordância do licitante com a adequação de todos os projetos anexos a este edital, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos 9.5. Ainda nessa hipótese, de o regime de execução ser o de empreitada por preço global ou empreitada integral, a participação na presente licitação implica a concordância do licitante com a adequação de todos os projetos anexos a este edital, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos	Os preços estão dentro do estimado.
9.6.	A CPL não aceitará, em hipótese alguma, modificações nas condições da proposta sob alegação de insuficiência de dados e informações sobre as condições de execução dos serviços, bem como de qualquer falha na obtenção dos dados ou na verificação das condições encontradas no local dos trabalhos.	Critério de análise da CPL.
9.7.	A CPL poderá, ainda, requisitar pareceres técnico-jurídicos sobre a documentação à Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça e à Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo – DEAC (setor requisitante do serviço e área especializada no objeto), esta última igualmente, para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, valores, planilhas e etc., quando for o caso.	A proposta foi analisada pela DEAC.
9.8.	Ultrapassada a fase de habilitação das licitantes e abertas as propostas apresentadas, não cabe à CPL desclassificar qualquer das licitantes por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou conhecidos após o julgamento da habilitação.	Critério de análise da CPL.
9.9.	A CPL, no julgamento das Propostas de Preços, poderá determinar que sejam promovidas retificações decorrentes de erros em operações aritméticas, tais como:	
a)	Discrepância entre valor unitário constante da planilha orçamentária e o do	Não há valores

	cronograma físico-financeiro: prevalecerá o valor da planilha orçamentária.	inferiores ao preço de referência.
b)	Erro de multiplicação do valor unitário pela quantidade correspondente (erro de produto): será retificado, mantendo-se o preço unitário e a quantidade, corrigindo-se o valor total;	Não foram identificados erros aritméticos.
c)	Erro de adição será retificado, conservando-se as parcelas e corrigindo-se a soma;	Não foram identificados erros aritméticos.
d)	Erro de transcrição será corrigido, mantendo-se sempre o preço unitário e as quantidades previstas, alterando-se o valor final.	Não foram identificados erros.
e)	Em caso de divergência entre preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros.	Não foram identificados divergências
9.10.	O erro no preço total será corrigido de acordo com o disposto nas letras acima, não podendo, contudo a correção implicar alteração de valor que ultrapasse, para mais, 0,1% do valor orçado pela Administração.	Não há necessidade de correção das propostas.
9.10.1.	Erros formais no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.	Não foram identificados erros formais.
9.10.2.	O ajuste de que trata o dispositivo anterior se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.	Não aplicável.
9.11.	A Comissão Permanente de Licitação, ou Autoridade Superior, poderá, a seu exclusivo critério e em defesa do interesse público, solicitar das Licitantes que prestem esclarecimentos quanto aos documentos referentes à Proposta de Preços, inclusive quanto a comprovação da exequibilidade, desde que as informações não alterem os preços apresentados e não correspondam a documentos que, originariamente, deveriam constar da proposta. O não atendimento ao estabelecido implicará na desclassificação da Licitante.	Critério de análise da CPL.
9.12.	Julgados os recursos, será declarada vencedora, pelo Presidente da CPL, a proposta que ofertar o menor preço global exequível, de acordo com o subitem 1.1.1 deste Edital.	Critério de análise da CPL.
9.13.	A Comissão de Licitação verificará o porte das empresas licitantes classificadas. Havendo microempresas, empresas de pequeno porte, proceder-se-á à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.	Critério de análise da CPL.
9.13.1.	Nessas condições, as propostas de microempresas, empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da proposta de menor preço serão consideradas empatadas com a primeira colocada.	Critério de análise da CPL.

9.13.2.	A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 15 (quinze) minutos, caso esteja presente na sessão ou no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da comunicação da Comissão de Licitação, na hipótese de ausência. Neste caso, a oferta deverá ser escrita e assinada para posterior inclusão nos autos do processo licitatório.	Não aplicável.
9.13.3.	Caso a microempresa, empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresas, empresas de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 10% (dez por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, nos mesmos prazos estabelecidos no subitem anterior.	Não aplicável.
9.14.	Caso sejam identificadas propostas de preços idênticos de microempresa, empresa de pequeno porte empatadas na faixa de até 10% (dez por cento) sobre o valor cotado pela primeira colocada, a Comissão de Licitação convocará os licitantes para que compareçam 9.14. Caso sejam identificadas propostas de preços idênticos de microempresa, empresa de pequeno porte empatadas na faixa de até 10% (dez por cento) sobre o valor cotado pela primeira colocada, a Comissão de Licitação convocará os licitantes para que compareçam	Não aplicável.
9.15.	Havendo êxito no procedimento de desempate, será elaborada a nova classificação das propostas para fins de aceitação do valor ofertado. Não sendo aplicável o procedimento, ou não havendo êxito na aplicação deste, prevalecerá a classificação inicial.	Não aplicável.
9.16.	Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:	
9.16.1.	Produzidos no País;	Não aplicável.
9.16.2.	Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;	Não aplicável.
9.16.3.	Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Não aplicável.
9.16.4.	Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.	Não aplicável.
9.17.	Esgotados os demais critérios de desempate previstos em lei, a escolha do licitante vencedor ocorrerá por meio de sorteio, para o qual os licitantes habilitados serão convocados.	Não aplicável.
9.18.	A Proposta de Preços devidamente corrigida deverá ser apresentada à Comissão Permanente de Licitação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, consideradas em dias de expediente no órgão.	Não aplicável.
9.19.	Se a proposta de preço não for aceitável, a Comissão de Licitação examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.	Critério de análise da CPL.
9.20.	Sempre que a proposta não for aceita, e antes de a Comissão de Licitação passar à subsequente, haverá nova verificação da eventual ocorrência do	Critério de análise da CPL.

	empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.	
9.21.	Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.	Critério de análise da CPL.
9.22.	Transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, ou decididos os recursos interpostos, a Comissão de Licitação encaminhará o procedimento licitatório para homologação do resultado do certame pela autoridade competente e, após, adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor.	Critério de análise da CPL.
9.23.	A intimação do resultado final do julgamento das propostas será feita mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico – DOMPE desta Instituição e no sítio eletrônico da Instituição, acessível pelo endereço eletrônico < https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento >, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato público em que foi adotada a decisão, caso em que a intimação será feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.	Critério de análise da CPL.
9.24.	A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Projeto Básico, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.	Atendido por declaração.

Com base na análise demonstrada no quadro acima a proposta da empresa **TURIN CONSTRUÇÕES LIMITADA**, CNPJ: 02.924.243/0001-41, **ESTÁ CREDENCIADA** a seguir no certame.

Atenciosamente,

Eng. Paulo Augusto de Oliveira Lopes

Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Augusto de Oliveira Lopes, Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC**, em 21/11/2022, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0937798** e o código CRC **71CD9008**.